

Sessão

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10880.089857/92-57 noa

22 de março de 1994

Recurso 94.778 no:

des

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A Recorrente

DRF EM SÃO PAULO - SP Recorrida

> ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do langamento é o valor da terra nua, extraído cl n declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado valor minimo de que trata o parágrafo 2o do artigo 7g do Decreto ng 84.685/80, nos termos do item Portaria Interministerial MEFFZMARA no 1,275/91. A instância administrativa não. 65 competente para avaliar e mensurar os constantes na IN/SRF no 119/92. Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por **COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA** SZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Camara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2%

de marco de 1994.

PUBLICADO NO D.

ACORDAO No 202-06.438

Rubrica

2.°

C C

HELV:

Presidente

BORGES - Relator

RIANA QUETROZ<sup>V</sup> DE CARVALHO - Procuradora-Represen tante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSAO DE 29 ARR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros OS ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TAMOREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

P**ro**cesso no: 10880.089857/92-57

Recurso no: 94.778

Acórdão no: 202-06.438

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

### RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical Rural — CNA — CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o no 1.933.125.8, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) a Instrução Normativa SRF no 119, de 18.11.92, que fixou o valor da terra nua mínimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com a distância do imóvel para a sede do Município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;
- c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do Faís, já eram inferiores aos estabelecidos pela Frefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando a Frefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;
- d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTMs, após o fracasso do plano cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos índices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;
- e) o valor fixado na IN/SRF no 119, de 18.11.92, refere-se apenas à terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do Município;

,--e,



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.089857/92-57

Acordão no: 202-06.438

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, podería ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer índice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare;

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada ínvia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada nesses argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Prefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

- a) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a base de cálculo utilizada VTNm está prevista nos parágrafos 2ºº e 3ºº do artigo 7ºº do Decreto nºº 84.685, de 06.05.80;
- b) os VTNm, constantes da IN/SRF no 119, de 18.11.92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 10 da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275, de 27.12.91, e parágrafos 20 e 30 do artigo 70 do Decreto no 84.685, de 06.05.80;
- c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento (da aplicação da mesma.



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.089857/92-57

Acórdão no: 202-06.438

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação.

IPS.

E o relatório.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso ng: 1086

10880.089857/92-57

Acórdão ng:

202-06.438

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF no 119, de 18.11.92, que fixou o valor minimo da terra nua em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infraestruturados e colonizados, bem como aos valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Frefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI.

O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pela contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do valor mínimo da terra nua de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES